



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 847,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 2000**

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT nº 01200.001342/2000-61, de 10 de maio de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DAT/261/2000, de 26 de junho de 2000, à empresa Advanced Electronic Integration Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.498.525/0001-61, para fabricação de Circuito impresso montado com componentes eletrônicos e/ou eletrônicos, Placa-mãe para unidade digital de processamento para microcomputador; Modelo(s): 73GUK Pentium-III yyy.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 848,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 2000**

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT nº 01200.000620/2000-63, de 10 de março de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DAT/260/2000, de 23 de junho de 2000, à empresa Advanced Electronic Integration Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 01.498.525/0001-61, para fabricação de Processador de Acesso à Internet; Modelo: MYWEB.

Acessórios, sobressalentes e ferramentas: Controle Remoto, conversor AC/DC(90-260VAC, 5VDC/1,5A), cabo de vídeo, cabo de telefone, cabo de RF e conversor vídeo/RF.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 849,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 2000**

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT nº 01200.001581/2000-11, de 26 de maio de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DAT/256/2000, de 21 de junho de 2000, à empresa SOLETRON BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.055.805/0001-68, para fabricação de Terminal de Consulta; modelo(s): 7401-XXXX.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro da Fazenda

(Of. El. nº 323/2000)

**FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**

**Área Financeira e de Administração**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 16 de outubro de 2000

O Superintendente da Área Financeira e de Administração, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT nº 049/2000, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO DO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Sociedade Botânica de São Paulo	91.99.0097.00	2000ne001137	10.810,00	30/03/2002

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

**SERGIO SOUZA LIZARRALDE**

(Of. El. nº 274/2000)

**Ministério do Meio Ambiente**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**PORTARIA Nº 61, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02006.002126/99-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 257,00 ha (duzentos e cinquenta e sete hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA SÃO JOAQUIM DA CABONHA, Reserva denominada: SÃO JOAQUIM DA CABONHA APA I e APA II, situada no Município de Cachoeira, Estado da Bahia, de propriedade de José alberto Martins Catharino e Beatriz Madasi Martins

Catharino, matriculado em 16/04/1975, livro 3-P, sob o número 11.428, folha 139; registrado no Cartório de Imóveis de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Outros Papeis, da comarca de Cachoeira, no citado Estado.

Art. 2º Determinar aos proprietários do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA**

**PORTARIA Nº 62, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02006.001370/98-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 110 ha (cento e dez hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: Fazenda Piabas, Reserva denominada: Fazenda Piabas no Município de Queimadas no Estado da Bahia, de propriedade José Juracy de Oliveira Pereira, matriculado em 07/03/1994, livro 2-6 R.G, sob o número: 1.150; registrado no Cartório de Imóveis de Queimadas, no município Queimadas, no citado Estado.

Art. 2º Determinar a propriedade do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA**

**PORTARIA Nº 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02006.001324/98-72, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 4,750 ha (quatro hectares e setecentos e cinquenta ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA BOA VENTURA, no Município de Barra Distrito de Igarité, Estado da Bahia, de propriedade de Raimundo Nonato Leite, matriculado em 23/08/1993, livro 2-I, sob o número 2.597, folha 41; registrado no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Barra, no distrito de Igarité, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA**

**PORTARIA Nº 64, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02010.002622/99-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 100,19.81 ha (cem hectares, dezenove ares e oitenta e um centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA MATAO II, Re-